



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502283-36.2023.8.26.0544, da Comarca de Itupeva, em que é apelante JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRANCISCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502283-36.2023.8.26.0544

Comarca : Itupeva

Apelante : João Carlos de Oliveira Francisco

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.732

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por João Carlos de Oliveira Francisco, condenado por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo, com penas de 12 anos e 10 meses de reclusão e 36 dias-multa. O réu, em concurso de agentes, subtraiu dióxido de titânio mediante grave ameaça, utilizando-se, posteriormente, de veículo com emplacamento adulterado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir (i) se o aumento da pena-base para o delito de adulteração foi excessivo; (ii) se as majorantes do roubo devem ser afastadas, especialmente quanto ao transporte de valores e restrição de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O aumento da pena-base para o crime de adulteração foi justificado pela personalidade do agente e circunstâncias do crime, incluindo manobras perigosas para evitar abordagem policial.

4. As majorantes do roubo foram mantidas, pois o transporte de dióxido de titânio, de valor

considerável, justifica a aplicação da majorante de transporte de valores, e a restrição de liberdade da vítima restou comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II, III e IV; art. 311, §2º, inciso III; art. 69; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 32.121/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.05.2004.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.512.178/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.06.2024.

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRANCISCO**, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II, III e IV, e artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, às penas de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 dias-multa.

Insurge-se o apelante contra a pena imposta. Sustenta que o aumento operado na pena base referente ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo foi excessivo. Alega que o fato dele ter realizado manobras bruscas visando evitar a abordagem policial não constitui fundamento apto a exasperar a pena do delito, visto que tal circunstância não guarda relação com o crime de adulteração. Pugna, também, pelo afastamento da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso

III, argumentando que o aumento envolve, objetivamente, o transporte de valores. Salaria que a carga subtraída não pode ser enquadrada como “valores” visto se tratar de dióxido de titânio. Busca o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso IV, sustentando que a restrição de liberdade da vítima ocorreu apenas por tempo suficiente a garantir a subtração dos bens. Alega que a referida majorante só deve ser considerada quando ocorre por tempo excessivo, além do necessário para assegurar a posse tranquila da res subtraída. Por fim, postula que, se reconhecida todas as majorantes, o aumento seja operado na razão de 1/3 (páginas 384/394).

Processado o recurso, com resposta (páginas 402/406), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 413/418).

É o relatório.

JOÃO CARLOS foi denunciado por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo. Isso porque, no dia 03 de agosto de 2023, por volta das 09 horas, na Rodovia Akzo Novel, próximo ao Shopping Outlet Premium, nesta cidade de Itupeva, o réu, agindo em concurso de agentes e unidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e mantendo a vítima em

seu poder, restringindo sua liberdade, 1.500 quilogramas de dióxido de titânio, avaliada em R\$25.575,00, e 360 quilogramas de dióxido de titânio, avaliada em R\$5.010,00, transportadas pela vítima Rogério Aparecido de Oliveira a serviço de Biojoy Comércio e Serviços Ltda..

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **JOÃO CARLOS**, depois de receber, conduziu, em proveito próprio, o veículo Renault Kangoo, placa FJK9A61, com placa de identificação que sabia estar adulterada.

Segundo se apurou, o denunciado é integrante de grupo criminoso dedicado à prática de roubo de carga de veículos em transporte de mercadorias.

Com tal intuito e conluiado com um indivíduo não identificado, **JOÃO CARLOS** tomou posse do veículo Renault Kangoo, roubado no dia 18 de julho de 2023, conforme Boletim de Ocorrência de páginas 12/13, adulterado com placa de identifica falsa EQL2F72, e passou a conduzi-lo para prática de roubo de cargas.

Na data dos fatos, a vítima conduzia o veículo caminhonete Ford/Transit 350L pela Rodovia Akso Novel em atividade de transporte de produtos químico quando foi interceptada pelo veículo Renaut Kangoo conduzido pelo denunciado e por seu comparsa, obrigando a vítima a parar o

veículo.

Ato contínuo, o denunciado **JOÃO CARLOS** desceu do veículo com arma em punho, ameaçando Rogério, e questionou sobre a carga transportada e se o veículo possuía dispositivos de rastreamento, recebendo resposta negativa da vítima.

Em sequência, a vítima foi colocada no veículo Renault Kangoo sob vigilância ostensiva de pessoa não identificada, e o denunciado assumiu o controle da caminhonete, rumando ambos os veículos até local desconhecido onde foi feito o transbordo da mercadoria.

Após o descarregamento da carga pelo acusado, a vítima foi deixada nas proximidades do parque de diversões Hopi Hari, onde a caminhonete lhe foi restituída, evadindo-se os agentes na condução do veículo Renault Kangoo e em posse das mercadorias.

Ocorreu que, posteriormente, o apelante veio a ser abordado por Policiais Militares na condução do referido veículo e em posse das mercadorias subtraídas.

A vítima compareceu à unidade policial e reconheceu, sem sombra de dúvidas, **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRANCISCO** como um dos autores do roubo.

Inicialmente, anoto que a condenação foi bem decretada. A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas pelos boletins de ocorrência (páginas 42/48 e páginas 89/90), auto de exibição e apreensão (páginas 21/22, página 29 e páginas 91/92), fotografia (páginas 23), auto de reconhecimento pessoal (páginas 72/73 e páginas 82/86), auto de avaliação (página 95), laudos periciais (páginas 154/156, páginas 174/181 e páginas 182/189), além da prova oral colhida.

Em juízo, o réu negou a prática delitiva. Afirmou que alguns dias antes de sua prisão, um cliente que foi até a sua barbearia para ser atendido e estava com um Renault Kangoo. Disse que por ser bem extrovertido e deixar um ambiente agradável para os clientes, sendo bem comunicativo, perguntou ao referido cliente se ele estava trabalhando com frete do mercado livre, algo assim, pelo fato de estar dirigindo um Kangoo, tendo o cliente respondido que não e informado que o veículo era seu. Alegou que o cliente lhe disse que o veículo era produto ilícito. Aduziu que falou com o cliente que estava precisando de uma Renault Kangoo, mas o cliente respondeu que não venderia o veículo porque ele usava. Asseverou que não se interessou em saber para que fins o cliente utilizava o veículo. Disse que no dia dos fatos, esse referido cliente foi até sua casa perguntando se ainda queria comprar o veículo, tendo respondido que sim. Esclareceu que pagou dois mil reais pela Renault Kangoo e que então foram buscar no Jardim Tulipas, bairro

vizinho da residência do depoente. Após receber o bem e fazer o pagamento, disse que o cliente lhe perguntou se tinha interesse em metade de uma carga avaliada na nota fiscal. Perguntou do que se tratava, tendo lhe respondido que seria uma carga química. Respondeu que não tinha interesse na referida carga, mas que poderia revender para receber comissão, tendo o cliente aceitado a proposta. Então, entrou no veículo e colocou a nota fiscal no porta-luvas e estava indo para sua casa. Disse que no caminho, no bairro Novo Horizonte, havia um caminhão muito devagar, tendo então ultrapassado pois estava com pressa para chegar em casa logo. Ratificou que tinha ciência que tanto a carga quanto o Renault Kangoo eram frutos de roubo. Aduziu que, para realizar a ultrapassagem, teve que utilizar a contramão de direção. Quando realizou a ultrapassagem, se deparou com uma viatura da Polícia Militar e, naquele momento, se apavorou. Afirmou que foi perseguido pela viatura e que os policiais não deram ordem de parada, só o perseguiram. Em dado momento, entrou numa rua sem saída, momento que os policiais desceram da viatura e ordenaram que descesse do veículo. Obedeceu a ordem policial e foi abordado. Quando questionado pelos policiais da origem do carro, confirmou aos policiais que o carro era roubado e tinha acabado de comprá-lo sabendo da situação. Foi algemado e conduzido à delegacia. Ao ser levado para um reconhecimento, foi informado que estava sendo autuado num roubo em flagrante ocorrido na cidade de Itupeva. Reiterou que não praticou o roubo e que em nenhum momento foi para a cidade de Itupeva. Disse que não estava com simulacro de arma

de fogo, e não sabe informar se no interior do veículo havia algum. Alegou que havia combinado com o cliente de ficar com a nota fiscal da carga, mas não chegou a ver o produto. Noticiou que o referido cliente tem nome de Jackson e que, pelo que sabe, ele reside da cidade de Itupeva. Afirmou que só conversava com Jackson quando ele ia na barbearia e que, no dia dos fatos, o acusado até pensou que o Jackson gostaria de ser atendido, mas já chegou tratando do assunto da Kangoo. Asseverou que o cliente iria até a sua casa para saber se o depoente havia conseguido revender a carga e que não tinha número de telefone dele. Reconheceu que não deveria ter comprado o carro roubado com a carga roubada. Informou que não vistoriou o veículo antes de pegá-lo (páginas 313/314 – mídia digital).

Apesar da negativa do réu, a autoria foi ratificada pela vítima Rogério Aparecido, consignando que, no dia dos fatos, por volta das 7 horas, estava quase chegando no cliente para entrega do material e foi fechado por um veículo Renault Kangoo, descendo um indivíduo e o mandando encostar, mostrando-lhe uma arma. Disse que parou o veículo e o rapaz entrou do lado do passageiro mandando-lhe ficar calmo, mostrando a arma. Afirmou que esse rapaz tomou a direção do veículo e seguiu o outro numa estrada de terra. Asseverou que ficou com um rapaz enquanto o outro descarregava a carga do seu veículo. Alegou que, passado um tempo, o rapaz com quem estava recebeu uma ligação para ir em um lugar e liberar o depoente e o veículo, já descarregado. Ratificou que, quando

abordado, o indivíduo portava uma arma de fogo. Disse que os roubadores lhe perguntaram o que a vítima estava carregando, mostrando, assim, a nota fiscal com a descrição dos produtos em transporte. Aduziu que os indivíduos perguntaram ao depoente se o veículo tinha algum rastreador, tendo respondido que não. Pelo que se recorda, eram dois indivíduos. Após ser abordado, foi deslocado para outro veículo, um furgão, e que a pessoa que o abordou foi quem conduziu o veículo em que estava. Disse que ficou sob a vigilância do indivíduo por, mais ou menos, uma hora. Durante a vigilância, asseverou que o indivíduo ficou dando voltas onde havia sido abordado, para ganhar tempo enquanto o outro indivíduo descarregava a carga. Quando o seu veículo foi devolvido, estava sem a mercadoria. Afirmou que o reconhecimento do acusado na delegacia foi realizado no mesmo dia (páginas 313/314 – mídia digital).

Os fatos narrados foram igualmente confirmados pelas testemunhas Jonatas Molina e Roberto Miranda, policiais civis, além de Pedro Ludovico, tenente da Polícia Militar.

Ao cabo da instrução, a ação penal foi julgada procedente, sendo o acusado condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II, III e IV, e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

JOÃO CARLOS pugna pela diminuição do aumento operado na pena-base do delito de adulteração de sinal

identificador de veículo. Busca, também, o afastamento das majorantes previstas no artigo 157, §2º, incisos III e IV e, subsidiariamente, caso as majorantes sejam mantidas, que o aumento seja considerado na fração de 1/3.

Passo, então, à análise das penas, que não comportam reparo.

A pena-base do crime de adulteração de sinal identificador de veículo foi estabelecida 1/3 acima do mínimo legal, sob os argumentos de que o réu ostenta maus antecedentes, bem como transitava com o veículo na contramão, em alta velocidade, realizando manobras bruscas, visando exclusivamente evitar a abordagem policial.

Embora a Defesa questione a exasperação operada, entendo que o aumento se mostra correto, nos termos do artigo 59 do Código Penal, sobretudo pela personalidade do agente e as circunstâncias nas quais o crime foi cometido.

Conforme noticiado por Pedro Ludovico, Tenente da Polícia Militar, que realizou a abordagem do acusado, durante patrulhamento realizado no bairro Varjão, na rua 08, o veículo Renault Kangoo branco, conduzido pelo acusado, passou em alta velocidade na contramão da direção, ultrapassando a viatura e uma fila de carros, bem como pulando lombadas. Assim, o miliciano se deslocou em direção ao veículo para realização da

abordagem, com a emissão de sinais de parada ao condutor, mas este iniciou uma evasão, sendo necessária perseguição policial (páginas 313/314 – mídia digital).

Portanto, resta claro que a tentativa do apelante de fugir da abordagem e do flagrante colocou em sério risco a coletividade, podendo provocar acidentes graves e demonstrando total desprezo com os populares presentes no local, almejando unicamente a impunidade. Desse modo, o aumento é necessário e deve ser mantido.

Na segunda fase, reconhecida a agravante de reincidência, a pena foi exasperada em 1/6 e à míngua de outras causas modificativas, a pena totalizou **4 anos e 8 meses de reclusão de reclusão e 15 dias-multa**.

No tocante ao crime de roubo majorado, a pena-base foi aumentada 1/6 em razão dos maus antecedentes do acusado. Na segunda fase, reconhecida a agravante de reincidência, a pena foi exasperada em mais 1/6. Na terceira fase, presentes as causas de aumento do artigo 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas), inciso III (transporte de valores) e inciso IV (restrição de liberdade da vítima), o aumento foi corretamente arbitrado em 1/2, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta apurada, bem como pela necessidade de atender ao binômio repressão-prevenção de forma mais eficaz. Assim, a pena resultou, ao final, em **8 anos e 2 meses de reclusão e 21**

dias-multa.

A Defesa busca o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, incisos III e IV, justificando que o roubo não foi realizado durante serviço de transporte de valores (pecuniários), bem como a restrição da vítima foi exclusivamente durante a subtração dos bens, com sua liberação ocorrendo logo em seguida.

Sem razão, contudo.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido que a causa de aumento do artigo 157, §2º, inciso III, referente ao roubo cometido enquanto a vítima está em serviço de transporte de valores, não está restrito à pecúnia, podendo ser aplicada em casos que envolvem bens de valor considerável:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E III (DUAS VEZES), ART. 157, § 2º, I E II (UMA VEZ), C/C O ART. 71, CAPUT, E ART. 148, CAPUT (UMA VEZ), C/C O ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, III DO CP. TRANSPORTE DE VALORES.

I - A expressão "transporte de valores", constante do art. 157, § 2º, III, do Código Penal, não se

refere apenas a dinheiro, em espécie, mas também a outros bens de natureza pecuniária considerável.

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de três majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Writ denegado. Ordem concedida de ofício, para determinar seja refeita a dosimetria da pena em primeiro grau, em observância ao disposto no art. 68 do Código Penal.

(HC n. 32.121/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/5/2004, DJ de 28/6/2004, p. 368.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS

ELEMENTOS DE PROVA. VÍTIMA QUE PRESTAVA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Com relação à incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, III, do CP, as instâncias ordinárias ressaltaram que os réus sabiam que a vítima prestava serviço de transporte de dinheiro à Central Distribuidora de Alimentos e Bebidas Veredas às terças-feiras e que seria mais lucrativo cometer o crime no início do mês.

4. **Nesse diapasão, "A pena do delito de roubo é majorada se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, salientando-se que o termo "transporte de valores" deve abranger outros bens e produtos de valor econômico"** (REsp n. 1.309.966/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 2/9/2014).

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.512.178/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Conforme se depreende do auto de avaliação de

página 95, a carga roubada pelo acusado e seu comparsa constituía quase duas toneladas de dióxido de titânio, avaliada em cerca de R\$ 30.585,00 (trinta mil e quinhentos e oitenta e cinco reais).

Após breve pesquisa, verifica-se que o composto subtraído é um dos mais importantes utilizados no âmbito industrial de revestimentos¹, denotando possuir boa liquidez e, portanto, sendo facilmente convertido em pecúnia.

Logo, não há que se falar em afastamento dessa majorante.

Observo que a causa de aumento referente à restrição de liberdade da vítima restou igualmente configurada, uma vez que o ofendido Rogério foi preciso ao relatar que, após ser abordado pelos indivíduos, foi colocado em um furgão e lá permaneceu sob o jugo do acusado por cerca de uma hora. Nesse ínterim, o réu ficou dando voltas com ele no local onde foi abordado, enquanto o outro criminoso subtraía a carga de seu veículo (páginas 313/314 – mídia digital). E, embora o ofendido não tenha noticiado que houve o emprego de violência pelos indivíduos, fato é que os apelantes restringiram sim a liberdade dele e empregaram grave ameaça durante a abordagem, mediante o uso de arma de fogo. Desse modo, não há qualquer dúvida quanto à incidência da causa de aumento no caso

¹ Disponível em: <https://www.carbonchemicals.com.br/linha-de-produtos/tintas-e-resinas/dioxido-de-titanio-rutilo/> e <https://risi.com.br/p/diversos/materias-primas/dioxido-de-titanio-rutilo-branco/>. Acessados em 27.03.2025

concreto.

Pelo concurso material de infrações, bem reconhecido, as reprimendas, somadas, totalizaram **12 anos e 10 meses de reclusão e 36 dias-multa** (mínimo legal).

O regime fechado, no caso, era o único adequado, diante do montante de pena aplicado, bem como pela natureza dos crimes cometidos, sobretudo o roubo majorado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator